

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0018/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0018/2001 DE 06/02/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

EMENTA:

INSTITUI O PASSE CIDADÃO AOS PASSAGEIROS BENEFICIÁ-
RIOS DE TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 13:58:59

00000017482-38



ARQUIVADO EM

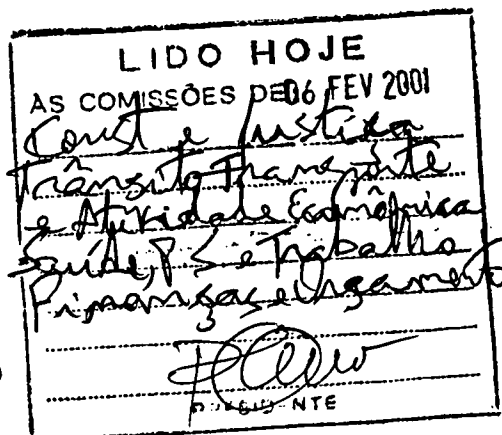
06/05/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 18 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



01 - PL
01-0018/2001
Projeto de Lei

Institui o Passe Cidadão aos Passageiros Beneficiários de Transporte Coletivo Gratuito e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

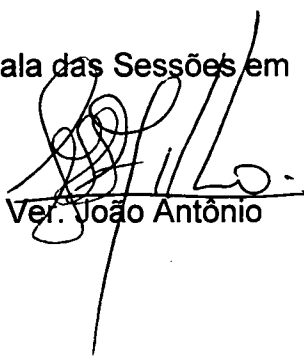
Art. 1º - Aos Passageiros beneficiários de Transporte Coletivo Gratuito, será facultado o recebimento do Passe Cidadão.

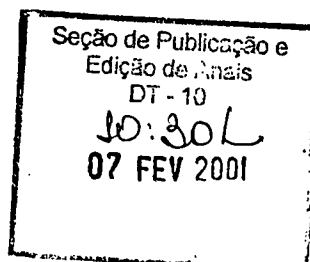
Art. 2º - O executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes de execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em


Ver. João Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 812101a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 18 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

A presente propositura dispõe sobre a criação do Passe Cidadão, visando dar ao usuário beneficiário de transporte coletivo gratuito a opção, de através do uso de passe, se utilizar dos transportes de forma digna.

No atual sistema, os idosos e os deficientes, são obrigados a ingressar pela porta dianteira dos coletivos, onde amontoados, ficam confinados em um pequeno espaço, sem assentos em números suficientes, ficando então expostos a uma situação vexatória, quando muitas vezes a parte traseira do coletivo está vazia. Esta posição, também dificulta o acesso de saída do coletivo, por parte dos outros usuários.

As crianças por sua vez, pelo formato das catracas, são obrigadas a praticamente se arrastarem sob o piso dos coletivos, se expondo a sérios riscos físicos, além de estarem sendo submetidas a uma situação de constrangimento e vexame.

O passe cidadão, tem como objetivo resgatar o respeito, a auto-estima e a dignidade do cidadão beneficiário de transporte coletivo gratuito.

A presente iniciativa tem o respaldo do disposto na Constituição Federal, e na lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 18 de 19 01 08 / 02 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

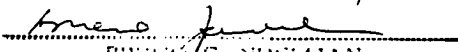
Sobre o assunto, nada consta:

Em 08-02-01

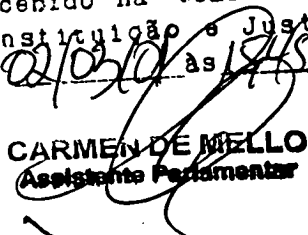

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/03/01


EZEQUIEL GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/03/01 às 17h55.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Celso Jafere
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

RECEBUE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
14/03/07

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 47

Em 14 de 03 de 07

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

PL 18/01
05/03/01

Folha nº 04 de
Processo 18/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador João Antônio, que visa instituir o "passe cidadão", a ser distribuído aos passageiros beneficiários do transporte coletivo gratuito.

Muito embora os meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, o projeto não é claro o suficiente de modo a permitir sua aplicação inequívoca, o que contraria os princípios que devem nortear a elaboração legislativa.

Com efeito, o projeto não estabelece a forma pela qual se dará a distribuição dos pretendidos passes, nem a quantidade a ser distribuída. Tais definições são importantes, pois as pessoas beneficiadas com a gratuidade no transporte coletivo a têm somente durante a utilização efetiva do serviço, e a distribuição de passe poderia ser dificultosa, uma vez que não se sabe a quantos passes a pessoa teria direito, ou como funcionaria a distribuição e utilização desse passe. Nada disso o projeto esclarece, como deveria fazê-lo.

Consoante é pacífico na Doutrina, a lei deve revestir-se de atributos ou virtudes, nas palavras de Vicente Ráo, para alcançar o fim a que se propõe. Entre os requisitos necessários está o da possibilidade da lei, vale dizer, a exequibilidade de sua aplicação. A lei deve ser precisa e integral, completa, e não lacunosa e deficiente, "dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, provocando desnecessária confusão no ordenamento jurídico" conforme explica Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra "Técnica Legislativa" (Editora Del Rey, 1993, 1ª edição, p. 35).

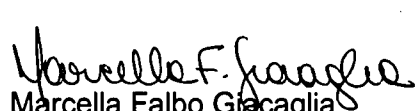
De outro lado, o art. 30, inciso V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do Município, e o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa legislativa na matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de passe para uso no transporte coletivo estão relacionados à execução do serviço público de transporte público, esbarra o projeto no referido artigo da LOM, assim como no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dão guarida ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, uma vez que a usurpação de iniciativa legislativa privativa do Executivo ofende a esse princípio basilar do regime democrático.

Por todo o exposto, somos

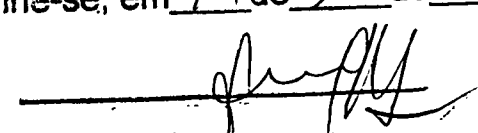
PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
em substituição


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
em substituição

Encaminhe-se, em 14 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 28 de 3 de 2001


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos desta data, papel para informação relacionados sob
Documento

Folhas de nº

05 de 24.442

Relator


Relator



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	1575	do
Processo	13-0697	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

DEFERIDO	
★	24 ABR 2001
	
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0697/2001

Requeiro, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 274, III, b, da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991, que o projeto de lei nº. 18/2001 de minha autoria que institui o passe cidadão aos passageiros beneficiários de transporte coletivo gratuito e dá outras providências seja arquivado.

Sala das Sessões,


João Antônio
Vereador-PT

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
25 ABR 2001
13:30 

A Com. de Const. e Justiça

26 / 04 / 01

Breno

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/04/01 às 19h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

AO DT.94,

30/04/01, conforme requerimento no processo //

ARQUSV5-55.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	05 fls.
Arquivo em	03/5/2001
O Func.º	RM
Raydália Bittencourt Assistente de Chefia Técnica	